



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO
SAMPAIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0098/2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DA SEMANA MUNICIPAL DE LUTA
CONTRA O ABORTO

Art. 1º - Fica instituída no Município de Petrópolis, a “Semana de luta contra o aborto”, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de outubro.

Art. 2º - Os dias declinados no artigo 1º serão dedicados à realização de eventos vinculados a “Luta contra a aborto”.

Art. 3º - Os objetivos da semana da luta contra o aborto são:

I - empreender medidas visando estimular ações de incentivo à vida e outros procedimentos que levem a sua reflexão;

II - parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde e Educação, para organização de palestras nos ensinos fundamental e médio, sobre o disposto nesta lei, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para tais eventos ou atividades correlatas.

III - promover outras atividades, de caráter lícito, para consecução dos objetivos propostos na presente lei.

Art. 4º - O evento de que trata esta lei fica incluído no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à vida é um direito fundamental que está consagrado no texto constitucional, no caput do Artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

O direito à vida também é consagrado em diversos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial, o Pacto de São José da Costa Rica, interiorizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 678/1992 e erigido à categoria de norma supralegal pelo Supremo Tribunal (RE nº. 466.343), protege o direito à vida desde o momento da concepção:

Art. 4º. Direito à vida.

1. Toda pessoa tem o **direito de que se respeite sua vida**. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado arbitrariamente

Outros pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário e que preveem a proteção da vida incluem: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança.

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro (CC) traz previsão legal expressa em proteção ao direito do nascituro em seu art. 2º, ao estabelecer que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”. O Código Penal Brasileiro (CP), no art. 124, tipifica o crime de autoaborto e o aborto consentido. No art. 125, prevê o crime de aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante e, no art. 128, define as hipóteses de aborto legal. O fim a que essas normas penais se destinam é a preservação da vida humana intrauterina e a proteção do nascimento com vida do feto.

A criação da Semana Municipal de luta contra o aborto vem fortalecer o projeto já iniciado pela criação do “Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto”, o qual tem por objetivo, em primeiro lugar a celebração do Dom da vida, prestando homenagem às crianças que ainda vivem nos ventres de suas mães e que tem o direito à proteção de sua vida, sua integridade física, mental e espiritual.

Hoje o ser humano corre risco onde deveria estar mais seguro, na barriga da mãe, podendo ser vítima do ato criminoso do aborto. E, por esse motivo, é necessário a criação de uma data que não só celebre a vida do nascituro mais que tenha por objetivo a conscientização para os riscos do aborto.

Nesse sentido, considera-se que a criação de datas comemorativas tem, em geral, duas funções: primeiramente, a do cumprimento de um dever de justiça ante aquilo que se deseja reconhecer; em segundo, a da instrução da sociedade, por meio de participação em celebrações cívicas, a respeito do

objeto da comemoração ou o destaque a determinadas questões de interesse coletivo as quais se deseje destacar.

A norma proposta, tem ainda o objetivo de conscientizar a sociedade a respeito das graves consequências da prática do aborto induzido para a saúde física e mental feminina, que são brevemente resumidas abaixo com base em evidências científicas:

1. Correlação entre o aborto provocado e uma série de complicações físicas, tais como hemorragias, infecções e lesões uterinas, infertilidade, gravidez ectópica, partos prematuros posteriores etc. (FRANTZ, 2018);
2. Consequências a médio e longo prazo da interrupção provocada da gravidez para o desenvolvimento e a conclusão natural de processos fisiológicos (CERQUEIRA, 2009);
3. Aumento da incidência do câncer de mama (Lanfranchi, 2013; JL et al., 2012; Carrol, 2007);
4. Sequelas na psique feminina, que levam, por sua vez, a comportamentos de risco e outros problemas de saúde (FRANTZ, 2018);
5. Aumento do risco para transtornos de ansiedade; depressão; abuso de álcool; abuso de maconha; comportamento suicida (Coleman, 2011) (Pedersen 2008) (Cogle 2003;)
6. Maior probabilidade de morrer após um aborto em comparação a dar à luz para as mulheres;
7. Suicídio cerca de seis vezes maior após uma mulher fazer um aborto do que após dar à luz ao seu bebê; e
8. Taxas significativamente maiores de morte para as mulheres até dez anos após o primeiro procedimento, em comparação a mulheres que dão à luz (SOCIETY, 2018).

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

REFERÊNCIAS:

CARROLL, Patrick S. "The Breast Cancer Epidemic: Modeling and Forecasts Based on Abortion and Other Risk Factors". *Journal of American Physicians*

and Surgeons 12, n. 3, Fall 2007, 72:78.

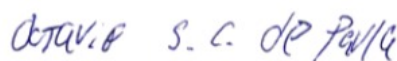
COLEMAN, PK. "Abortion and Mental Health: Quantitative synthesis and analysis of research published 1995-2009". British Journal of Psychiatry, 2011, 199:180-6.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman. "Os direitos da mulher e o aborto". In: RAMOS, Dalton Luiz de Paula (Org.). Bioética: pessoa e vida. São Paulo: Difusão Editora, 2009.

FRANTZ, Patrícia Junges. "Agravos à saúde física e mental relacionados ao aborto". In: Marlon Derosa (Org.). Precisamos Falar sobre Aborto. Mitos e Verdades. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018.

Jesse R. Cougle, David C. Reardon, Priscilla K. Coleman Med Sci Monit 2003; 9(4): CR105-112 :: ID: 4701

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2024



OCTAVIO SAMPAIO
Vereador